



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

## JULGAMENTO DE RECURSO

**Objeto** – Impugnação ao edital – Pregão Presencial n°. 44/2019

**Recorrente** – Trópico Equipamentos Elétricos Iluminação Industria e Comércio Ltda.

**Autoridade encarregada do Julgamento** – Comissão de Licitação

## RELATÓRIO

**TRÓPICO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, já devidamente qualificada, impetrou o presente **RECURSO**, questionando os itens do edital – PREGÃO PRESENCIAL 44/2019, vez que de acordo com o Recorrente, o mesmo não atende os requisitos legais, sugerindo mudanças no edital a fim de evitar futuras nulidades.

Por fim pede que o presente recurso seja considerado procedente, para que seja alterado o edital.

## DA FUNDAMENTAÇÃO

A impugnante alega que as luminárias não precisam de certificação pela Inmetro, porém, o presente certame é registro de preços, e poderá ser adquirido tais produtos após o período mencionado no recurso, não havendo alterações a serem feitas nesse ponto.

Quanto a temperatura de cor, nesse ponto possui razão o Impugnante, devendo o edital ser alterado nesse ponto, item 21, para constar 4.500 k ou superior.



# Prefeitura Municipal de Monte Carmelo

ADM. 2017/2020

Do fluxo luminoso está devidamente discriminado no edital, vez que fora feito de acordo com as especificações necessárias para atendimento da demanda municipal, sem adendos a serem feitos.

Ademais, em relação a especificação técnica, o item 02, será melhor especificado no edital, que deverá ser republicado com as alterações sugeridas pela Impugnante em partes, conforme consta neste julgamento.

Quanto aos demais itens que sugere alteração não contemplados acima, está devidamente justificado no processo licitatório, não havendo que se falar em exigir habilitação técnica, uma vez que estaria limitando a competitividade do certame.

Ademais, as exigências legais já estão devidamente discriminadas em cada item descrito no Termo de Referência, e exigir além do previsto ali, seria direcionar a licitação a determinadas empresas que atenderiam o almejado com a presente impugnação.

Sendo assim, a Impugnante tem razão em partes, devendo o edital ser retificado parcialmente, pois o interesse público deve prevalecer sobre o privado.

## DA DECISÃO

Diante do exposto, dá-se parcial provimento a presente Impugnação, tendo em vista os fundamentos lançados acima, para que retifique-se os itens 02 e 21, para que o primeiro seja melhor especificado no edital e o segundo conste “4.500 k ou superior”.

Monte Carmelo-MG, 11 de junho de 2019.

  
**ISCLERIS WAGNER GONÇALVES MACHADO**  
**Pregoeiro**